

Comércio e Ambiente no Quadro da Organização Mundial do Comércio - Conflitos e Articulação das Leis

Zhang Rongfang

Com o desenvolvimento do comércio internacional surgiram algumas questões a que a comunidade internacional está cada vez mais atenta e que se prendem com as relações entre o ambiente e o comércio. No entanto, a maioria das disposições do GATT sobre comércio e ambiente são dogmáticas e têm pouca aplicabilidade na prática, faltando interpretações sobre os termos e conceitos ou uma delimitação concreta da relação entre comércio e ambiente, o que constitui um motivo potencial para os conflitos entre comércio e ambiente. Na base desta situação está o facto de nos acordos da OMC se adoptar, dentro do possível, uma redacção pouco clara, para que seja encontrado um consenso entre os membros com sistemas e níveis de desenvolvimento económico diferentes e possível de ser interpretada arbitrariamente de acordo com a própria vontade dos Estados-Membros.

No entanto, a permissão aos Estados-Membros de estabelecer livremente as suas próprias políticas para atingir os fins ambientais que se propõem prosseguir fazem com que os países desenvolvidos adoptem normas ambientais relativamente mais rigorosas, enquanto os países em desenvolvimento, devido às restrições impostas pelo seu próprio nível económico e tecnológico, bem como à falta de consciência ambiental e às necessidades dos seus próprios interesses, adoptem normas e políticas ambientais mais flexíveis, gerando-se assim conflitos quando os produtos provenientes de países em desenvolvimento tentam entrar no mercado dos países desenvolvidos. É, aliás, uma situação que também se passa entre países desenvolvidos, em virtude da falta de uniformidade entre as suas normas e medidas ambientais.

A fim de resolver estes problemas, torna-se necessário produzir leis específicas sobre comércio e ambiente, no âmbito da OMC, com vista a consolidar a função e os efeitos do direito internacional do ambiente. Os Estados-Membros da OMC devem pôr de lado os seus próprios interesses para, com vista a proteger e melhorar o ambiente, criarem uma nova consciência sobre a ecologia e sobre os conceitos e cultura ambientais e adoptarem um acordo específico sobre o comércio e o ambiente que reflecta as exigências objectivas da protecção ambiental. Nos acordos sobre comércio e ambiente, devem ser concedidas preferências e excepções aos países em desenvolvimento. Só assim é que estes podem eliminar, através das oportunidades de comércio, a pobreza, elevar o nível dos seus rendimentos e concretizar o objectivo de reduzir, em grande escala, a população mundial que vive em estado de pobreza. A OMC deve

intensificar, ao nível dos Estados, a articulação das vertentes do comércio e do ambiente, adoptando normas e políticas ambientais uniformes para que, quando surjam conflitos entre a lei nacional de um Estado-Membro e as normas e políticas ambientais internacionais, estas últimas prevalecerem sempre.

Além disso, é ainda necessário explorar as funções privilegiadas do Conselho do Comércio e Ambiente da OMC. Para que as normas ambientais sejam exequíveis, o Conselho do Comércio e Ambiente tem de estudar e analisar as normas vigentes nos diversos Estados-Membros, a fim de encontrar uma forma de harmonizar as normas ambientais dos países desenvolvidos com as dos países em desenvolvimento, mas sem que daí resulte, por um lado, o abaixamento do nível de protecção ambiental interna do país desenvolvido e sem que constitua, por outro, um obstáculo ao acesso aos seus mercados pelos países em desenvolvimento.

Para reduzir as diferenças verificadas nas normas de protecção ambiental entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento e elevar a capacidade de execução das normas internacionais de ambiente por parte dos países em desenvolvimento, o Conselho do Comércio e Ambiente deve ainda conceder apoios técnicos ou financeiros aos países em desenvolvimento, para promover a protecção e os tratamentos ecológicos.

Considerações Relativas à Iniciativa Legislativa para Restringir o Abuso dos Direitos de Propriedade Intelectual Após a Adesão da China à Organização Mundial do Comércio

Qiao Sheng

A China tem vindo a desenvolver esforços para aumento da protecção dos direitos de propriedade intelectual. Após a sua adesão à Organização Mundial do Comércio, a maioria das atenções centrava-se, essencialmente, na forma como se poderia, respeitando o Acordo “TRIPS”, reforçar o nível de protecção dos direitos de propriedade intelectual, sem se ter, no entanto, prevenido o abuso dos direitos de propriedade intelectual praticado pelas empresas estrangeiras, nem se ter prestado suficiente atenção ao *antitrust*, no âmbito dos direitos de propriedade intelectual, o que resulta no facto de as empresas chinesas serem prejudicadas ao nível da concorrência.

Na opinião do autor, é premente que a China adote leis internas, nomeadamente, através da produção de uma lei *antitrust* que possa garantir o poder de concorrência das empresas chinesas e confrontar o abuso dos direitos de propriedade intelectual por parte das empresas estrangeiras.

A razão para a produção de uma lei a restringir o abuso dos direitos de propriedade intelectual reside no facto de as empresas multinacionais terem vindo a aplicar na China, desde a reforma e abertura ao exterior desta, as suas políticas no domínio da propriedade intelectual. Por exemplo, aproveitam-se de patentes e novas tecnologias para invadir o mercado chinês com os seus produtos, praticando preços muito elevados; aproveitam-se também de patentes tecnológicas para impor as mais diversas restrições às empresas chinesas e obrigá-las a destinar avultadas somas para comprarem às empresas estrangeiras os direitos de utilização das patentes, reduzindo, assim, o seu poder de concorrência no mercado.

O autor reconhece que os direitos de propriedade intelectual constituem um regime importante para a protecção e promoção das tecnologias e para o desenvolvimento económico. No entanto, algumas empresas multinacionais aproveitam a elevada protecção dos direitos de propriedade intelectual para atacar rivais doutros países. Por isso, deve haver uma distinção entre a protecção e o abuso dos direitos de propriedade intelectual. O objectivo da protecção dos direitos de propriedade intelectual é a inovação, transferência e difusão de tecnologias e o desenvolvimento da sociedade internacional e dos interesses públicos, bem como o equilíbrio de direitos e obrigações entre os titulares e os utilizadores dos direitos de propriedade intelectual. Caso contrário, é considerado abuso dos direitos de propriedade intelectual. Para restringir com eficácia o abuso dos direitos de propriedade intelectual, o autor considera que se deve produzir primeiro uma lei interna que encontre suporte legal, essencialmente, no Acordo da OMC e no Acordo “TRIPS” de forma a resolver a questão da legalidade internacional desta lei interna.

Finalmente, relativamente à produção de leis sobre o abuso dos direitos de propriedade intelectual, o autor faz algumas sugestões. Ele espera, antes da promulgação da lei *antitrust*, que o Conselho de Estado defina um regulamento que permita restringir o abuso dos direitos de propriedade intelectual, e que um órgão específico defina os procedimentos de controlo sobre o abuso dos direitos de propriedade intelectual.

O Regime Cautelar na Arbitragem Externa da China

Chi Un Ho

A arbitragem é uma forma eficaz de resolução de conflitos em matéria

civil e comercial. Os diferentes países valorizam cada vez mais o papel que a arbitragem desempenha na resolução de conflitos sociais.

As medidas cautelares são um meio principal ao qual as partes recorrem muitas vezes no processo da arbitragem externa para garantir a execução da decisão e conservar as provas importantes da causa. Na China, as medidas cautelares da arbitragem incluem a conservação de bens e a conservação de provas. No entanto, as medidas cautelares não têm uma definição legal, a nível internacional. Alguns académicos entendem que todas as medidas tomadas antes da decisão final da arbitragem podem ser consideradas medidas cautelares.

Em matéria de competência para decretar adoptar as medidas cautelares, são três as formas de práticas legislativas e judiciais a nível mundial, designadamente: competência exclusiva do tribunal arbitral; competência exclusiva do tribunal; e poderes concorrentes do tribunal e do tribunal arbitral para decretar as medidas cautelares. Destas três formas, a divisão dos poderes entre os tribunais e os tribunais arbitrais reverte-se nos modelos seguintes: a) a parte que requer a medida cautelar pode optar por requerer directamente ao tribunal ou ao tribunal arbitral para decretar a decisão cautelar. Este modelo é adoptado na Alemanha, Hong Kong, Macau, etc.; b) o árbitro só tem poder para decretar as medidas conservatórias quando não há convenção expressa entre as partes da arbitragem; c) o tribunal só tem o poder para esta decisão quando estão preenchidos determinados requisitos previstos na lei, senão este poder só pode ser exercido pelo tribunal arbitral.

Como as leis dos países só prevêm a obrigação e as condições em que o tribunal deve ajudar a executar a decisão arbitral, não tendo previsto acerca da questão da execução das medidas cautelares provisórias arbitrais decretadas pelo tribunal arbitral, isto levanta questões controversas, tanto em termos teóricos como em termos práticos. Na nova Lei de Arbitragem da Alemanha, atribui-se expressamente ao tribunal o poder de executar as medidas cautelares arbitrais decretadas pelo tribunal arbitral cujo lugar de arbitragem se situa fora de Alemanha.

Na China, os principais fundamentos jurídicos chineses para tratar da questão das medidas de conservação arbitral externa são a Lei de Processo Civil da RPC e a Lei de Arbitragem que entrou em vigor em 1995. Segundo o autor, estas duas leis já não correspondem à tendência evolutiva do regime cautelar de arbitragem internacional e carecem de revisão. Ele apresenta os seguintes argumentos:

1) Relativamente ao prazo para requerer a medida de conservação, na China a conservação de bens antes da arbitragem está prevista apenas no âmbito da arbitragem marítima, não existindo normas correspondentes noutros âmbitos.

2) Sendo a competência sobre as medidas cautelares exclusiva do tribunal, priva-se praticamente o direito das partes de optar livremente

sobre a decisão conservatória ser decretada pelo tribunal arbitral, as quais também perderão as formas de auxílio e conveniências prestadas a nível internacional, nesta matéria.

3) Relativamente ao objecto da conservação de bens, a delimitação da Lei de Processo Civil da RPC ao objecto da conservação de bens como os “bens relacionados com o caso em causa” pode facilmente provocar controvérsia. Na opinião do autor, a disposição em causa deve ser alterada para “constitui objecto da conservação de bens todos os bens do requerido que podem ser objecto da execução”.

Da Sociedade por Quotas Unipessoal para o Regime de Negação da Personalidade Social – o Regime de Negação da Personalidade Social Deve Ser Estabelecido em Macau

Cheang Kam Yiu

Segundo o disposto no Código Comercial de Macau, a sociedade por quotas unipessoal é uma forma de sociedade de responsabilidade limitada, que pode ser constituída por qualquer pessoa singular. Embora qualquer pessoa possa constituir uma sociedade por quotas unipessoal, esta é muitas vezes gerida por um sócio. Este único sócio, por não estar sujeito ao controlo dos outros sócios, pode aproveitar-se facilmente da sua qualidade especial para abusar da personalidade independente da sociedade. A sociedade torna-se, portanto, num instrumento do sócio para evitar a aplicabilidade das leis. Para construir a confiança das pessoas na sociedade por quotas unipessoal, o autor entende que se deve estabelecer em Macau um regime de negação da personalidade social, regime esse que possibilita aos credores demandarem o sócio de má fé.

Em primeiro lugar, o autor apresenta o regime da sociedade por quotas unipessoal em Macau, considerando que em Macau também existe um regime semelhante ao de negação da personalidade social. No entanto, como este regime apenas se aplica aos casos da falência duma sociedade por quotas unipessoal e é inaplicável enquanto a sociedade durar, se o sócio abusar da responsabilidade limitada e da personalidade independente da sociedade, os direitos dos credores não terão garantia. Por isso, em termos rigorosos, o regime de negação da personalidade social não existe em Macau.

Em segundo lugar, o autor apresenta o regime estrangeiro de negação da personalidade social, que é também designado “perfurar o véu da sociedade” no sistema anglo-americano. Segundo este regime, se existirem

actos de abuso dos sócios da responsabilidade limitada da sociedade e da sua personalidade jurídica independente da dos sócios, a personalidade independente da sociedade será negada, sendo a personalidade da sociedade e dos sócios considerada uma única; os sócios assumirão uma responsabilidade solidária e ilimitada perante as obrigações externas da sociedade. Além disso, o autor indica que, além dos casos da sociedade por quotas unipessoal, a confusão entre a personalidade social e a personalidade do sócio também pode acontecer nas sociedades limitadas, em geral.

Embora existam casos de confusão de personalidades, o autor entende que o tribunal só aplica o regime de negação da personalidade social quando os bens jurídicos dos credores ou da comunidade são prejudicados pelo abuso da personalidade social. Sintetizando várias situações, o autor conclui que os quatro requisitos para a aplicação do regime de negação da personalidade social são: 1) requisito do sujeito; 2) requisito subjectivo; 3) requisito do acto; 4) requisito do resultado.

Finalmente, o autor considera que a legislação vigente em Macau já está dotada de condições para criar o regime de negação da personalidade social. Com base no disposto no artigo 326.º (abuso de direito) do Código Civil de Macau e no artigo 383.º do Código Comercial (constituição de uma administração para além da assembleia geral), podemos legislar contra os actos de abuso da personalidade social com vista a prevenir os actos latentes de violação do direito. O autor também considera que na regulamentação podemos consultar as leis correspondentes do estrangeiro para estabelecer um regime de negação da personalidade social aplicável a Macau.